



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI N.º. 2.623/2021 =

Lei publicada no Diário Oficial do Município de Mimoso do Sul – ES, criado pela Lei Municipal n.º 1.849/2010.

Em, 13/04/2021
O Referido é verdade e dou fé.

Ass.: Peter Nogueira da Costa

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DA ESCADARIA DA IGREJA CATÓLICA DE PONTE DE ITABAPOANA, COM O NOME DE “LUZIA FRANCISCA DUTRA PEREIRA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

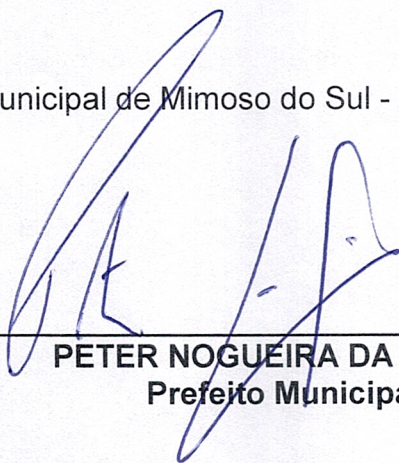
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Escadaria da Igreja Católica de Ponte de Itabapoana, neste Município, denominada como “Escadaria LUZIA FRANCISCA DUTRA PEREIRA”.

Art. 2º. A denominação de “LUZIA FRANCISCA DUTRA PEREIRA” a Escadaria da Igreja Católica de Ponte de Itabapoana, se dá em razão desta cidadã ter sido pessoa importante e prestado serviços de grande relevância para a população do referido Distrito.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 09 de abril de 2021.



PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

= Lei Nº. 2.623/2021 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a Lei Nº. 2.623/2021 resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI SANCIONADA

Em: 09/04/2021

Peter Nogueira da Costa

“Dispõe sobre denominação da escadaria da Igreja Católica de Ponte de Itabapoana, com o nome de “LUZIA FRANCISCA DUTRA PEREIRA” e dá outras providências”.

(Proponente: Vereador Marcos Moreira Escarpini)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Escadaria da Igreja Católica de Ponte de Itabapoana, neste Município, denominada como “Escadaria LUZIA FRANCISCA DUTRA PEREIRA”.

Art. 2º. A denominação de “LUZIA FRANCISCA DUTRA PEREIRA” a Escadaria da Igreja Católica de Ponte de Itabapoana, se dá em razão desta cidadã ter sido pessoa importante e prestado serviços de grande relevância para a população do referido Distrito.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 07 de abril de 2021.

Sebastião Renato Cabral

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 023 /2021

“Dispõe sobre denominação da escadaria da Igreja Católica de Ponte de Itabapoana, com o nome de “LUZIA FRANCISCA DUTRA PEREIRA” e dá outras providências.
(Proponente: Vereador Marcos Moreira Escarpini)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Escadaria da Igreja Católica de Ponte de Itabapoana, neste Município, denominada como “LUZIA FRANCISCA DUTRA PEREIRA”.

Art. 2º. A denominação de “LUZIA FRANCISCA DUTRA PEREIRA” a Escadaria da Igreja Católica de Ponte de Itabapoana, se dá em razão desta cidadã ter sido pessoa importante e prestado serviços de grande relevância para a população do referido Distrito.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 16 de março de 2021.

MARCOS MOREIRA ESCARPINI

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora submeto à apreciação de Vossas Excelências, versa sobre nomenclatura de próprio público municipal (Escadaria da Igreja Católica de Ponte de Itabapoana), com nome de pessoa importante e que prestou relevantes serviços em prol da população do referido Distrito.

Como cediço, os municípios detêm competência para legislarem a respeito de assuntos de interesse local, na esteira do que preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal¹ e artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal².

Dessa feita, inexistente óbice para propositura de projeto de lei, versando sobre nomenclatura de próprio público municipal, tendo em vista a competência legislativa outorgada pela Carta Magna e pela Lei Orgânica Municipal, no que tange a matérias de interesse local.

Não obstante, deve-se consignar que a iniciativa para propositura de leis que tenham como seu objeto a nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos é concorrente. A propósito, o artigo 34, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal diz que:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência, do Município e, especialmente:

(...)

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Por sua vez, o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal ao elencar as matérias de iniciativa do Prefeito Municipal, não elenca em seu rol nomenclatura de logradouros, vias e próprios públicos, como pode ser constatado pela leitura de seu inteiro teor:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Art. 47. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de Iniciativas exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Observe-se que nem o artigo 63, parágrafo único da Constituição Estadual e nem o artigo 61, parágrafo 1º da Carta Magna estabelecem iniciativa privativa para o Chefe do Poder Executivo em relação ao tema objeto do projeto de lei apresentado pelo subscritor desta Justificativa.

Importa dizer, a matéria tratada no projeto de lei em anexo, não está inserido no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Aliás, sabe-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar se encontram elencados em *numerus clausus* no artigo 61 da Constituição Federal³, o que não permite que se alargue o referido rol para limitar à iniciativa parlamentar.

Ademais, no julgamento do ARE 878.911 com repercussão geral - tema 917, o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

³ Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da <iniciativa> parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. **Recurso extraordinário provido.** (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Ora, não se sendo projeto de lei que não trate da estrutura ou atribuição dos órgãos públicos municipais ou do regime jurídico de seus servidores, é possível dizer que não existe óbice para propositura de projeto de lei, de iniciativa do Vereador que subscreve esta Justificativa, para dar denominação a próprio público municipal.

Por oportuno, cabe transcrever a seguir a ementa do RE 1.151.237 – SP, de relatoria eminente Ministro Alexandre de Moraes, que trata especificamente do tema que é objeto do projeto de lei proposto em anexo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. **Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições.** 11. **Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.** (STF - RE: 1151237 SP - SÃO PAULO 2182767-79.2017.8.26.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-248 12-11-2019)

Aplicando o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu:



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 13 da Lei Municipal nº 2.318, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre denominação de praças e bens públicos - Ausência de violação à separação de poderes - Matéria que não se inclui às de iniciativa reservada ao Poder Executivo - Artigo 5º da Constituição Bandeirante - Questão que se insere no Tema 1.070 de repercussão geral, decidido pelo Pretório Excelso - Ação Improcedente. (TJ-SP - ADI: 21172770820208260000 SP 2117277-08.2020.8.26.0000, Relator: Antonio Carlos Malheiros, Data de Julgamento: 25/11/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/11/2020)

Tratava-se de ação proposta contra lei local que deu denominação à prédio de Creche Municipal, conforme destaque abaixo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

79/87).

É o relatório.

Dispõe a norma ora guerreada:

(...)

Artigo 13 - A área construída, -de 813,78 metros quadrados, com frente para a Rua das Aroeiras, esquina com a Rua dos Ipês e esquina com a Rua Cabo Verde, localizada no Bairro "Jardim do Cedro", passa a denominar-se "CRECHE ROSELY OLIVEIRA GOMES GARCIA"

Logo, não restam dúvidas de que a iniciativa para propositura de leis para dar denominação a vias, logradouros e próprios públicos é concorrente.



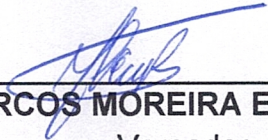
CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Outrossim, no tocante à espécie normativa, não sendo matéria reservada à lei complementar (por exemplo, não veicula qualquer dos temas constantes do artigo 46, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal), a nomenclatura de próprio público pode ser tratada por meio de lei ordinária.

Salvo melhor juízo, a proposição que ora submeto à apreciação dos Nobres Pares é em sua totalidade constitucional, motivo pelo qual peço que, após sua regular tramitação seja aprovada na votação a ser realizada no plenário desta Casa de Leis.

Mimoso do Sul/ES, 16 de março de 2021.



MARCOS MOREIRA ESCARPINI
Vereador



Problemas? Ligue 112
 Conselho Nacional de Justiça
 São do Brasil e Justiça
 11200-0000 RJ
 Consulte a página do site em
 http://www.cj.jus.br/ajudicia



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
LUZIA FRANCISCA DUTRA PEREIRA

CPF
025.035.827-10

MATRÍCULA
092452 01 55 2021 4 00003 239 0000662 05

SEXO **Feminino** COR **Branca** ESTADO CIVIL/IDADE **Viúva, 82 anos de idade**

NATURALIDADE **Mimoso do Sul - ES** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO **Cart. Trabalho Nº 47658/064-RJ** ELEITOR **SIM**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filha de JOAO FRANCISCO DUTRA e MARIA DO CARMO DUTRA. Residente na RUA LUDOVICO DELSPORT, 5/N, PONTE DO ITABAPOANA - Mimoso do Sul - ES. x-x-x

DATA E HORA DO FALECIMENTO **Três de fevereiro de dois mil e vinte e um às 14:30h.** DIA **3** MES **2** ANO **2021**

LOCAL DO FALECIMENTO
HOSPITAL SANTO EDUARDO.

CAUSA DA MORTE
CHOQUE NEUROGÊNICO; ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL; HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA; DIABETES TIPO II. x-x-x

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO) **Sepultamento: CEMITÉRIO DE PONTE DO ITABAPOANA.** DECLARANTE **Julio Claudio Dutra Pereira**

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
TARCILJO MACHADO PIMENTEL - CRM 52756906.

OBSERVAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESCEER
O DECLARANTE IGNORA OS DEMAIS DADOS CONSTANTES NO ART. 80 DA LEI 6.015/73. POSSUI BENEFÍCIOS, MAS NÃO APRESENTOU NUMERO FILHOS MAIORES: CARLY DUTRA PEREIRA CORREIA, 62, JOAO FRANCISCO DUTRA PEREIRA, 59, MARIA LECI DUTRA PEREIRA NUNES, 58, SILVANE DUTRA PEREIRA CANHAÇO, 56, DEVOCY DUTRA PEREIRA, 54, SEBASTIAO CARLOS DUTRA PEREIRA, 53, ANTONIO MARCOS DUTRA PEREIRA, 51, JULIO CLAUDIO DUTRA PEREIRA, 43. Deixou 8 filhos(as) maiores. A falecida era viúva de SILVIO TARDIM PEREIRA. Deixou bens. Não deixou testamento. Deixou herdeiro(s). Registro feito no Livro C-00003, Folha 239, Termo 652. x-x-x

RCPN e Notas do 18º Distrito de Campos dos Goytacazes
 Rodrigo Santos Fernandes de Barros
 Campos dos Goytacazes - RJ
 Rua Marte, 22 - Centro - Santa Maria
 (22) 2761-2849
 rcpn18campos@gmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
 Campos dos Goytacazes, 10 de fevereiro de 2021

Rodrigo Santos F. de Barros
 Tabelião de Notas e Registrador Civil
 Matrícula - 8772

Arpen RJ - AA 008397521 - P



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº: 023/2021.

INTERESSADO: Excelentíssimo Senhor Vereador Marcos Moreira Escarpini.

EMENTA: *“Dispõe sobre denominação da escadaria da Igreja Católica de Ponte do Itabapoana, com o nome de “LUZIA FRANCISCA DUTRA PEREIRA” e dá outras providências.”*

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 023/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador que o subscreve, versa a respeito da denominação da escadaria da igreja católica situada no Distrito de Ponte do Itabapoana, Município de Mimoso do Sul. A denominação dada será “Escadaria LUZIA FRANCISCA DUTRA PEREIRA”. Conta com 03 (três) artigos, dispostos em 01 (uma) lauda.

PARECER DO RELATOR:

Os municípios detêm competência para legislar em respeito de assuntos de interesse local, na esteira do que preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal¹ e artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal². Dessa feita, inexistente óbice para propositura de projeto de lei, versando sobre nomenclatura de área de domínio público, tendo em vista a competência legislativa outorgada pela Carta Magna e pela Lei Orgânica Municipal, no que tange a matérias de interesse local.

Seguindo essa linha de raciocínio, a Câmara Municipal pode dar início a projeto lei tratando do tema citado no parágrafo anterior, considerando-se o teor do artigo 34, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal.

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência, do Município e, especialmente:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

(...)

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Necessário se faz dizer, que nem o artigo 63, parágrafo único da Constituição Estadual e nem o artigo 61, parágrafo 1º da Carta Magna estabelecem iniciativa privativa para o Chefe do Poder Executivo em relação ao tema objeto do projeto de lei apresentado pelo subscritor desta Justificativa

Deste modo, já que a matéria tratada no projeto de lei em anexo, não está inserido no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Aliás, sabe-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar se encontram elencados em *numerus clausus* no artigo 61 da Constituição Federal³, o que não permite que se alargue o referido rol para limitar à iniciativa parlamentar.

Ademais, no julgamento do ARE 878.911 com repercussão geral - tema 917, o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. **Recurso extraordinário provido.** (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Aplicando o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 13 da Lei Municipal nº 2.318, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre denominação de praças e bens públicos - - Ausência de violação à separação de poderes

³ Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

– Matéria que não se inclui às de iniciativa reservada ao Poder Executivos
– Artigo 5º da Constituição Bandeirante - Questão que se insere no Tema
1.070 de repercussão geral, decidido pelo Pretório Excelso - Ação
Improcedente. (TJ-SP - ADI: 21172770820208260000 SP 2117277-
08.2020.8.26.0000, Relator: Antonio Carlos Malheiros, Data de Julgamento:
25/11/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/11/2020)

Ora, não sendo projeto de lei que não trate da estrutura ou atribuição dos órgãos públicos municipais ou do regime jurídico de seus servidores, é possível dizer que não existe óbice para propositura de projeto de lei, de iniciativa do Vereador que subscreve, para dar denominação a próprio público municipal.

Nada obstante, em relação à forma, não há exigência para que a referida matéria seja veiculada em lei complementar, razão pela qual pode ser objeto de lei ordinária. Veja, o artigo 46, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal não lista o sobredito tema, no rol daqueles que devem ser editados por lei complementar.

Sendo assim, manifesto-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 023/2021.

PARECER: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 023/2021, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2021.

Marcos Moreira Escarpini
Presidente

Alcimar Peruzini
Relator

Cassiano Mendes Porcino
Relator